

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 4266/75

INTERESSADO: IMES DE SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO : Consulta sobre aplicação do Parecer CEE n° 845/76

RELATOR : Paulo Nathanael Pereira de Souza

PARECER CEE N° 096 /78 - CTG - APROVADO EM 9 /2 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul remete ao Conselho consulta sobre a aplicação do Parecer CEE n° 845/76, do então Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, a propósito das obrigações dos alunos reprovados, desistentes ou com matrícula trancada, relativamente às alterações curriculares procedidas pela escola.

Deu-se que o IMES, pela Resolução n° 1/75, que entrou em vigor em 1976, alterou o currículo pleno do curso de Ciências Econômicas, substituindo as disciplinas Legislação Social, Relações Humanas e Processamento de Dados pelas seguintes: Comunicação e Administração Financeira e Orçamentária, além de Psicologia Aplicada que, embora fosse do currículo mínimo obrigatório, estava ausente do curso.

Alunos reprovados na série final, que iniciaram o curso na vigência do currículo anterior, foram, dada a conclusão do Parecer n° 845/76, obrigados a cursar as novas disciplinas, e contra isso se rebelaram, interpondo recurso junto a Direção do estabelecimento. Louvam-se para tanto no teor de sentença prolatada pelo Poder Judiciário, no mandado de segurança que alunos da Faculdade de Direito de São Francisco impetraram contra o Diretor daquela Faculdade, em caso semelhante.

Embaraçado com o problema, consulta o Sr. Diretor do IMES este Conselho sobre a decisão a tomar em cada caso, eis que ao todo são vinte e cinco alunos de 4ª série a subscreverem o recurso sobre matéria não prevista no regimento.

O processo não prima pela instrução, eis que faltam informações precisas da escola sobre ordenação e seriação das dis-

ciplinas do velho e do novo currículo, bem como dados sobre se há outros alunos, além dos 25, cursando a 4ª série, com aceitação da exigência contida na conclusão do Parecer CEE n° 845/76.

Por outro lado, a matéria tangência fortemente os aspectos jurídicos, o que nem sempre facilita a tarefa do Relator, que procurará se ater ao enfoque próprio da Câmara do 3º Grau, sem prejuízo, e claro, de que se ouça também a douta C.L.N.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O currículo de um curso contém matérias julgadas indispensáveis a uma adequada formação cultural ou profissional. Pode ser mínimo, quando contenha o essencial de determinado campo de conhecimentos, competindo ao Conselho Federal de Educação fixá-lo e torná-lo obrigatório para cada curso. Pode ser pleno, quando sobre esse mínimo, se acrescentam enriquecimentos aduzidos pela escola, para atender a exigências de sua programação, a peculiaridades regionais e a diferenças individuais dos alunos. Essa complementação, como, aliás, assinala o Parecer CFE n° 85/70: "deverá obedecer aos princípios da flexibilidade e sobriedade e guardar relação com a natureza e objetivos do curso, evitando-se os currículos enciclopédicos".

Sendo de natureza flexível e dinâmica, os currículos, quer quanto aos mínimos, quer quanto as complementações, e mais neste do que naquele caso, podem sofrer freqüentes revisões e atualizações, dada a velocidade das mudanças que caracteriza a vida contemporânea. O que se discute não é o significado dos currículos, nem a competência que tem a escola para enriquecê-los na faixa complementar das disciplinas, e, sim, se o aluno que iniciou o curso na vigência de um currículo deve necessariamente terminá-lo com outro.

O eminente ex-Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO entende que sim, desde que se trate de aluno reprovado, desistente ou com matrícula trancada. Os alunos entendem que não se apóiam em mandado de segurança impetrado, com sucesso, por estudantes da Faculdade de Direito de S. Francisco. A situação, entretanto, não é bem igual, pois o mandado se refere à mudança de currículo mínimo e não pleno, havido nos cursos de Direito em 1973 por força de nova legislação federal e, de fato, os alunos de 5ª série ficaram isentos de cursar novas disciplinas para con-

cluírem o curso. No caso do IMES, importa verificar se cabia obrigar alunos reprovados, na série final, a cursar, além das disciplinas de reprovação, as novas, impostas pela Resolução IMES nº 1/75.

Creemos que a resposta implica duas ordens de considerações. A primeira é a seguinte: se as mudanças apanharam os alunos no início ou no decorrer do curso, será lícito obrigar os alunos a se adaptarem ao novo currículo. Se, porém, os alunos já se encontram na série final, não há como obrigá-los a satisfazer exigências relativas a novas matérias, devendo concluir o curso no currículo em que o iniciaram. Mesmo quando se trate de alunos reprovados, que dependam de satisfazer esta ou aquela dependência para obter o seu diploma.

A segunda consideração diz respeito ao tipo de aluno, que se encontra na série final. Se se tratar de aluno que não interrompeu estudos e cursa pela segunda ou mais vezes a série final, deve concluir seus estudos pelo currículo com que iniciou os estudos por ocasião da matrícula. A adaptação a nova situação curricular só deverá ser exigida dos que interromperam o curso por desistência, abandono ou trancamento de matrícula. Estes se equiparam, para efeito de cumprimento das obrigações curriculares que levam ao diploma, aos alunos transferidos, que estão sempre sujeitos aos processos de adaptação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, concluímos que:

1) As mudanças curriculares havidas no decorrer do curso, notadamente as referentes a disciplinas complementares, só obrigam os alunos das séries que antecedem a final;

2) As mudanças curriculares havidas no curso não atingem os alunos da série final do mesmo, ainda quando se trate de alunos reprovados nessa série;

3) Exetua-se da situação, prevista na conclusão nº 2, a disciplina que integre o currículo mínimo (caso de Psicologia Aplicada no processo em tela), quando todos os alunos, mesmo os da série final, devem cursá-la e nela obter aprovação;

4) Os alunos desistentes ou que trancaram matrícula, bem como os transferidos, sejam de que série forem, ficam obrigados a satisfazer, mediante adaptações, toda e qualquer mudança curricular havida no curso, seja nas matérias do currículo mínimo, seja nas do currículo pleno.

5) Cabe à Direção do IMES, ouvidos os órgãos competentes

da escola, estudar cada caso e aplicar a decisão constante do presente Parecer.

Nestes termos pode ser respondida a Consulta do Sr. Diretor do IMES, ficando parcialmente alterada a conclusão do Parecer CEE nº 845/76 o obrigando-se a escola a inserir a doutrina constante do presente Parecer no texto do seu Regimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 1978.

a) Cons. PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 26/01/78

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de fevereiro de 1.978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente